

OS MUNICÍPIOS COMO CONTRIBUINTES INDIRETOS DO ICMS: UMA AFRONTA À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ENTES POLÍTICOS) (APOIO UNIP)

Aluno: Juliano Martins de Lima

Orientador: Prof. Rodrigo Forcennette

Curso: Direito

Campus: Ribeirão Preto

Ao lançar bases de um novo Estado, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um peculiar pacto federativo, dividindo a representação do poder estatal entre União, Estados Membros, Municípios e Distrito Federal.

Há dissensão doutrinária quanto ao reconhecimento dos Municípios como entes da Federação, mas não se lhes nega a autonomia política conferida principalmente pelos artigos 1º e 18 da Carta Magna; daí se encontram em condição paritária em relação aos demais entes federados.

Por garantia dessa autonomia, o art. 150, VI, “a”, do Texto Maior, consagra a Imunidade Tributária Recíproca, vedando aos entes políticos instituir impostos sobre o patrimônio, serviços e rendas uns dos outros, assegurando dessa forma o equilíbrio entre eles.

A despeito de sua fundamental relevância, tal princípio não é pacificamente reconhecido no que tange aos impostos indiretos como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Sob o argumento de que não merece reconhecimento jurídico a figura do contribuinte de fato, a jurisprudência, até então majoritária, define que tal vedação não alcança operações em que os entes “somente” assumem o ônus financeiro tributário, sendo o contribuinte de direito a pessoa legalmente indicada (comerciante ou industrial). Corrente diametralmente oposta sustenta que tal entendimento fere o mandamento constitucional, promovendo desequilíbrio político e financeiro incompatível com a ordem vigente.

Ademais, urge enfrentar a questão de que uma interpretação restritiva do conceito de contribuinte, emanado do Código Tributário Nacional, não se

coaduna à norma Constitucional imunitória, sendo imperiosa a construção de um novo paradigma.